

A. I. N° - 299166.0436/08-8  
**AUTUADO** - EDMUNDO BORGES FILHO  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT/METRO  
**INTERNET** - 13.02.2009

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0002-02/09

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/2008, exige ICMS no valor de R\$928,20, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa, folha 12, alegando que é representante comercial e que solicitou as mercadorias para demonstração nas entidades religiosas (Igrejas), sendo improcedente a autuação.

O autuante em informação fiscal à folha 22, aduz que a nota fiscal objeto da autuação tem como natureza da operação “Consignação”, que é um tipo de procedimento de venda no qual o risco é do fornecedor, que disponibiliza ao empresário uma determinada quantidade de produtos, com a margem definida, e cujo acerto é realizado em data acordada. Diz que o destinatário das mercadorias poderia vendê-las ou não e no caso da venda aqui na Bahia, como não possui Inscrição Estadual, certamente não recolheria o correspondente ICMS, logo, deveria fazer a antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso de entrada no Estado da Bahia, como não procedeu assim, foi autuado.

### VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que é representante comercial e que as mercadorias seriam destinadas para demonstração.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o sujeito passivo não comprovou nos autos sua alegação de que é representante comercial, uma vez que, para exercer tal atividade é necessário inscrição no Conselho Regional dos Representantes da Bahia.

Mesmo que tivesse comprovado que é inscrito no Conselho Regional dos Representantes da Bahia, seria necessário comprovar que as mercadorias apreendidas seriam destinadas a demonstração.

Ocorre que na nota fiscal que embasou a ação fiscal consta como natureza da operação “Consignação”. Na consignação a mercadoria é entregue ao comprador, no caso o autuado, também denominado de consignatário, para vendê-la, pagando-a após um prazo determinado, caracterizando a condição de contribuinte do ICMS do autuado.

O tratamento dispensado a contribuinte *não inscrito*, como no caso em lide, é o previsto item 2, alínea “a”, inciso II do artigo 125 do RICMS, o qual estabelece que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, *na entrada no território deste Estado*, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior.

Logo, entendo que o procedimento fiscal foi realizando conforme legislação acima indicada, estando caracterizada a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0436/08-8 lavrado contra **EDMUNDO BORGES FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$928,20**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2009.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA